

PROJETO DE LEI

"Institui o Programa Nota Catarinense"

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da cidadania fiscal, através da inclusão social no processo de fiscalização, contribuindo efetivamente no combate à sonegação e na redução do comércio informal e de produtos ilegais.

Parágrafo único. A inclusão social no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensa, como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa física e a entidade de direito privado sem fins lucrativos, que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, fará jus à cota proporcional ao valor do imposto atribuído ao programa, na forma e nas condições definidas em seu regulamento.

§ 1º As cotas de que tratam o *caput*, serão capitalizadas a partir da sua conversão em créditos proporcionais aos valores



desembolsados pelo órgão fazendário para subsídio do programa, dentro de um mesmo período.

§ 2º As entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do programa também serão consideradas beneficiárias desta lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização das cotas.

§ 3º Serão elegíveis para o Programa Nota Catarinense, as aquisições realizadas em estabelecimentos do varejo e do setor de serviços, a partir de critérios técnicos fixados pelo órgão fazendário.

Art. 3 O órgão fazendário estabelecerá, por ato próprio, as relações e operações sujeitas a aplicação da norma, bem como a documentação válida, e os valores anuais reservados ao programa, considerando o equilíbrio econômico-financeiro da relação, bem como o interesse público.

§ 1º O mesmo ato administrativo de que trata o *caput* definirá anualmente a reserva dos recursos, respeitando:

I-75% na reversão de crédito para o beneficiário da lei de que trata o *caput* do art. 2° ;

II-15% na promoção de ações em parceria com entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam o interesse público, com atividades destinadas:

a. Segurança;

b. Saúde:



- c. Educação;
- d. Assistência Social:
- e. Cultura;
- f. Defesa e Proteção Animal;
- g. Estímulo à Cidadania Fiscal; e
- h. Empreendedorismo e Inovação.

III – 10% custeio e investimento no programa, incluindo campanha periódica de divulgação do programa e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º As destinações de que tratam a alínea II do §1º serão disponibilizadas com a forma, prazo e limites estabelecidos pelo órgão fazendário, tendo como contrapartida indispensável a ampla divulgação do programa e a prestação de contas da utilização dos recursos, que será disciplinada pelo órgão fazendário.

§ 3º As alíneas I, II e III do §1º ficarão sujeitas a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas a aplicação do programa, o estabelecimento fornecedor deverá, obrigatoriamente, consultar o



consumidor sobre a possibilidade de registro do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, com finalidade de adesão ao programa.

Parágrafo único. Será considerada cumprido o comando disposto no *caput* deste art. 4º, a divulgação do programa pelo estabelecimento, desde que tenha cartaz padrão afixado em pontos de ampla visibilidade, e com a logomarca do Programa Nota Catarinense, ou, no caso de vendas online, a informação em destaque majoritário no momento do pagamento.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurado:

 I. o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pelo órgão fazendário;

 II. a reversão dos créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente a constituição do crédito;

III. a transferência entre beneficiários; e

IV. conversão para participar de outras modalidades instituídas nos termos do programa.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo de recurso do montante destinado ao ente municipal, nos termos do índice de



participação dos municípios, com exceção de eventual acordo firmado entre estado e município.

Art. 6º Fica permitido a utilização dos créditos em outras modalidades instituídas pelo órgão fazendário, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, para pessoas físicas, e abatimentos em impostos, ou modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio, premiação, cashback, cupons e similares, deverá observar o disposto na legislação federal vigente que regula a matéria.

§ 2º A instituição de subprogramas ou qualquer modalidade autorizada, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser associada a marca do programa Nota Catarinense.

§ 3º Na ocasião da utilização dos créditos para participação de modalidades que gerem desproporção entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se preceder regra que proporcione equiparação proporcional ou separação entre as categorias de beneficiário.

§ 4º Na modalidade sorteio e premiação, será possibilitada a participação do contribuinte de direito, em modelo que permita destacar e valorizar as boas práticas na relação fiscal e na adesão ao programa.

Art. 7º Os créditos previstos no art. 1º, não serão concedidos ao contribuinte ou anulados, nos respectivos casos:

I. nas operações não sujeitas à tributação de ICMS;

GABINETE DO DEPUTADO Napoleão Bernardes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

II. nas operações promovidas por concessionária de serviço concedido, ressalvada a hipótese de adesão por interesse da concessionária, por convênio, ou outra modalidade ao programa instituído por esta Lei.

III. por órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto instituições financeiras e assemelhadas ou na hipótese de eventual convênio;

IV. na hipótese de documentação inábil;

V. na ausência de legitimidade legal do beneficiário,
 diante de irregularidade ou demais impedimentos legais; e.

VI. em outras hipóteses instituídas previamente pelo órgão fazendário, a fim de adequar as normas legais vigentes.

Art. 8º Não poderá utilizar os créditos objetivos no programa, o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou nãotributária no Estado de Santa Catarina, até regularizada a situação.

Parágrafo único. A norma prevista no caput não se estende ao contribuinte com litígio administrativo, judicial ou beneficiário de programa de parcelamento de débitos.

GABINETE DO DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES



Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo dos seus créditos, no prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão de cada documento fiscal hábil.

Art. 10 Os resgates dos créditos deverão ser realizados a critério do beneficiário, de forma integral, ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, com valores a partir de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11 As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10, ocorrerão por conta do beneficiário, podendo ser abatida de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. O órgão fazendário priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a prioritariamente com o menor custo ao erário, vinculado preferencialmente a meio de pagamento eletrônico, que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA DIGITAL

Art. 12 O programa Nota Catarinense será disponibilizado para o beneficiário através de plataforma digital online, onde constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações de forma digital e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo programa.

Parágrafo único. Dentre as operações possíveis, será

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gabinete 035
88020-900 - Florianópolis - SC
(48) 3221.2715
gabinete@napoleaobernardes.com.br

possibilitado;



- I. cadastro;
- II. consulta ao histórico de operações;
- III. conversão das cotas geradas;
- IV. resgates do crédito (saldo financeiro);
- V. transferências de crédito para entidades habilitadas,
 ou entre outros beneficiários;
 - VI. edição e exclusão do perfil de usuário;
- VII. consultas diversas ao saldo, extrato, e a lista de entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito e sua prestação de contas;
 - VIII. Serviço de Atendimento ao Contribuinte (SAC);
 - IX. manual sobre a utilização do sistema;
 - X. legislações e normas do programa;
 - XI. transparência financeira do programa;
 - XII. resultados alcançados pelo programa;
- XIII. vencedores de concursos e premiações promovidas com base no programa.



Art. 13 O beneficiário terá acesso à usuário de identificação exclusiva, associado a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou, a outro método que demonstre melhor controle de usuário pelo sistema.

Art. 14 Todas as operações realizadas pela plataforma digital deverão estar adequadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com cadastro de beneficiário precedido de termo de atestando a ciência sobre as hipóteses de divulgação de dados pessoais.

Art. 15 As entidades cadastradas no programa, poderão, por conta própria, cadastrar o documento fiscal válido em que conste doação expressa pelo consumidor, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado nos casos em que o documento já tenha sido cadastrado.

Art. 16 A estrutura e linguagem do sistema deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização ao banco de dados associado as demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização, e, convênios com outros entes.

Art. 17 O documento fiscal relativo ao programa, deverá ser compatibilizado a leitura do código Quick Responde – QR Code, ou outro que se demonstre mais eficiente, que simplifique o cadastro do documento fiscal pelo contribuinte.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 18 O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião de fraudes ou de infração pelo



estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 Deverá ser disponibilizado periodicamente no site do órgão fazendário ou no aplicativo relacionado ao sistema, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

- I. evolução dos créditos gerados;
- II. comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do programa;
 - III. reclamações de maior recorrência;
- IV. ranking das entidades Catarinenses de direito privado sem fins lucrativos, por captação de recursos;
 - V. despesa com custeio e investimentos do programa;
- VI. análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão social no programa com vista à otimização da sua efetividade; e
 - VII. correções e melhorias adotadas naquele ano fiscal;

GABINETE DO DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES



VIII. painel demonstrando os principais índices e resultados do programa, com a estimativa dos valores globais destinados pelo programa.

Art. 20 Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pela Nota Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicosfiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21 A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades beneficiadas, com recursos provenientes do programa, deverá ser de acesso público e vinculadas aos seus respectivos perfis de usuário, associados ao programa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O programa poderá ser gerido e administrado total ou parcialmente por instituição privada.

Art. 23 Os mecanismos e dados para operacionalização do programa Nota Catarinense poderão ser compatibilizados aqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e), e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), e outros necessários para simplificas a operacionalização.

Art. 24 Os poderes e órgãos públicos de fiscalização externa terão chave de acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria.

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gabinete 035
88020-900 - Florianópolis - SC
(48) 3221.2715
gabinete@napoleaobernardes.com.br



Art. 25 Em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta lei, deverá ser apresentado pelo órgão fazendário o cronograma de implementação do programa Nota Catarinense.

Art. 26 As despesas oriundas deste programa serão inicialmente custeadas com as dotações orçamentárias do Estado, com posterior compensação das receitas originárias do programa.

Art. 27 Fica o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, vigentes no momento da publicação desta lei, com vista a sua implementação.

publicação.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é fundada nos mesmos princípios orientadores do Projeto de Lei n. 0016, de 2019¹ e consolidados, que em síntese, versa sobre a instituição de um sistema de controle fiscal mais moderno e eficiente, por meio da inclusão da sociedade no processo, a partir de um sistema remuneratório.

A proposta identificada e indicada pelo Fórum Parlamentar de Apoio ao Governo Aberto, constituído pelo Ato n. 9/23, como uma das propostas legislativas com maior potencial e resultados para a participação cidadã na gestão pública, o que contribuiu para o resgate e adaptação da matéria.

Inicialmente, na fase de adaptação da proposta base, foi levado em conta o escopo da matéria original, anteriormente mencionada, com a adaptação dos dispositivos indicados inconstitucionais pela Procuradoria-Geral do Estado, que naquele momento resultaram no veto² e consequente na sua manutenção no âmbito legislativo.

No parecer da PGE e da SEF onde foi recomendado o veto, é indicada a inconstitucionalidade, levando em conta, exclusivamente, a hipótese da vinculação da receita tributária, neste caso o ICMS, à finalidade prevista na proposta, ou seja, na reversão de uma fração para o consumidor que participar do programa.

¹ https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0016.9/2019 Projeto de Lei n. 0016, de 2019, 'Nota Fiscal Catarinense'

² https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/yNmwK/documentos MSV 068

GABINETE DO DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES



Nesse sentido, após extensa análise, a proposta esta sendo reapresentada com ajustes pontuais, em novo sistema que não incorre na hipótese questionada pelo organismo jurídico e fazendário do Poder Executivo.

A nova fórmula leva em conta a necessidade de aprimoramento do sistema de controle fiscal e a demanda popular por ações que retornem efetivamente as contribuições, como no exemplo já encontrado em inúmeras administrações, como em São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e a Paraná, que demonstram a viabilidade técnica, operacional, financeira da medida, demonstradas no anexo único deste projeto.

Além das atribuições processuais e operacionais complementares, exigidas pela sistemática de um programa desse vulto, a proposta é disciplina por norma central, que afasta qualquer hipótese de vinculação de receita, partindo do conceito onde o contribuinte que fizer jus a nota não terá direito a um percentual do imposto, mas sim, uma cota que lhe dará proporcionalmente o direito ao reembolso fracionado dos valores atribuídos pelo Executivo para subsídio do programa, seja ela oriunda da fonte de recurso delimitada pela administração pública, respeitada a sua capacidade econômica-financeira.

Nessa vertente, entendemos que esta proposta se torna razoável e sustentável, ao tempo em que o próprio executivo teria total controle para subsidiar a medida ao encontro dos seus interesses, em compatibilidade, inclusive, ao nível de adesão da sociedade.

Doutro ponto, não menos importante destacar que além do aprimoramento do controle fiscal, outro tópico fundamental é tido no fomento às entidades sem fins lucrativos e no terceiro setor, que serão duplamente beneficiadas, tanto com uma cota previamente reservada do

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gabinete 035
88020-900 - Florianópolis - SC
(48) 3221.2715
gabinete@napoleaobernardes.com.br



montante total previsto no programa (15%), quanto na possibilidade de captar recursos por meio da indicação de terceiros na própria nota.

Saliento ainda que a proposta apresenta sistema exclusivo, inédito, moderno e apropriado para a realidade Catarinense, fruto de longo estudo, e amadurecido a partir da experiência dos programas vigentes, alguns há mais de uma década.

Sendo o que se apresenta, solicito aos nobres pares a

devida atenção e adesão ao pleito.

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



REFERÊNCIAS:

PL 16.9/2019 "Institui o Cadastro Bom Cidadão"; (http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.js f?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a4069 1171c5752723b0689a4c2bea0)

PL 323.6/2019 – Altair Silva, "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)."

(http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0323.6/2019);

PL 379.0/2019 - Marcius Machado, "Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina." (http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0379.0/2019);

PL 260.8/2019 – Caropreso, "Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina". (http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.js f?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71dbe6d99c145bb59cc47a406914bc5097c66dbf891b5d2c9bb)

Lei SP 12.685/2007: https://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/nfo/legislacao.shtm
https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/entenda-como-e-calculado-o-credito-da-nota-fiscal-paulista/

Lei PR 18.451/2015 http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei 18451 2015.pdf

Nota Gaúcha:

https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025.Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20(NFG).

Nota Baiana: https://www.npb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/nbpp/

PODCAST "tributário ao pé do ouvido" - ep. Nota Paraná



ANEXO

Programas de Cidadania fiscal instituídos por outras UF's



Não deixe de pedir o CPF na nota nas suas compras, assim você contribui para a transparência fiscal e ainda concorre a prêmios mensais de até R\$ 50 mil no programa Nota Fiscal Goiana³.



São 47.993 consumidores contemplados e mais de R\$ 30,5 milhões em prêmios distribuídos nos sorteios para quem pede o #cpfnanota⁴.



Pedir CPF na Nota não só acumula pontos, mas abre as portas para benefícios exclusivos.

Acumule pontos a cada compra e desfrute de benefícios exclusivos que só quem escolhe o Nota Potiguar conhece!

³ https://www.instagram.com/p/C2R_QM7O8wf/ Nota Goiana

⁴ https://www.instagram.com/p/C2fzxVisWfB/ Nota Mato Grosso





Preparando a lista para o volta às aulas? 暑••

Não esqueça de incluir o CPF na Nota! Além de ajudar quem precisa, você acumula benefícios exclusivos. É só vantagem!

Faça suas compras de forma consciente e transforme cada nota fiscal em uma ação solidária.





Ao longo do ano de 2023 a Nota Premiada Bahia, campanha de cidadania fiscal do Governo do Estado, contemplou 1.093 pessoas em 13 sorteios. Foram, no total, 1.080 prêmios de R\$ 10 mil, 12 prêmios de R\$ 100 mil, além do super prêmio de R\$ 1 milhão, que saiu no mês de julho para uma moradora de Lauro de Freitas. Entre as 12 premiações de R\$ 100 mil distribuídas ao longo do ano, oito saíram para moradores da capital e quatro para residentes no interior nos municípios de Camaçari, Caetité, Cruz das Almas e Vitória da Conquista⁵.

Campanha 'Bota o CPF', para o Programa nota Premiada Bahia

⁵ https://www.instagram.com/p/C1u0UVLpVyX/ Nota Premiada Bahia







Repasses de R\$ 21 milhões foram feitos a mais de 3 mil entidades sociais cadastradas no Nota Fiscal Gaúcha ao longo de 2023.

Esse é o chamado mecanismo de solidariedade do programa, em que as instituições podem ser indicadas pelos consumidores para receberem contribuição financeira.

Quando fazem o cadastro, os usuários indicam até cinco entidades que podem receber repasses em dinheiro⁶.



MEIO MILHÃO de motivos para participar do Sorteio Nota Legal Rondoniense!

Você pode ser um dos 50 sortudos contemplados com prêmios de R\$5 MIL a R\$20 MIL. É imperdível!

Marque na agenda: 22 de Dezembro, na rua Pio XXII ao lado do palácio Rio Madeira . É lá que a magia acontece! Não esqueça: baixe o app, coloque seu CPF nos cupons fiscais e BOA SORTE⁷!

⁶ https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/index.aspx Nota Gaúcha

⁷ https://www.instagram.com/p/C1ISoaTPXH1/ Nota Legal Rondônia





Com o programa Sua Nota Tem Valor, você se liga na importância de pedir nota fiscal em toda compra, ajuda as instituições em que confia e ainda tem a chance de ser premiado⁸!





Janeiro de 2024 começou atribulado para um motorista de Bertioga, que custou a acreditar que era o premiado de R\$ 1 milhão da Nota Fiscal Paulista. Concorrendo com apenas 11 bilhetes, o consumidor foi contemplado com o prêmio principal e só acreditou ao receber o cheque simbólico do programa, nesta segunda-feira (29), na Sefaz-SP.

⁸ https://www.instagram.com/p/Cq8fpUvO3h8/?img_index=1_Sua Nota Tem Valor - Ceará





Campanha de entidade para arrecadar recursos por meio do Nota Fiscal Paulista⁹.



Painel online demonstrando em tempo real a estimativa de devolução de recursos para a sociedade e outros indicadores do programa Nota Paraná¹⁰.

⁹ https://www.instagram.com/p/CwYwmsqOmcb/?img_index=1 Nota Fiscal Paulista

¹⁰ https://www.notaparana.pr.gov.br/ Nota Paraná